**PROCESSO**: **n º** 2000.008605/2017

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000.008605/2017, em 01 (um) volume, com 63 (sessenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços de manutenção corretiva de equipamentos pertencentes ao Laboratório Central de Saúde Pública de Alagoas – LACEN, através da empresa **TECNAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 11.399.283/0001-02). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao despacho emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 62), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 63), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** À fl. 02 verifica-se quefoi acostado Memo. 313/2017 – GER Lacen-AL, datado de 22/05/2017, da lavra do servidor Magliones Carneiro de Lima, informando o objeto do contrato em tela e Termo de Referência às fls. 03/09.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA DESPESA –** À fl. 10 consta autorização do Secretário de Estado da Saúde para a despesa realizada, datada de 08/06/2017.

**3 – PESQUISA DE MERCADO –** Em análise dos autos, constata-se a realização de pesquisa de mercado em desconformidade com a Instrução Normativa nº 001/2016 (fls. 14/37), com apresentação de apenas 01 (uma) proposta (**TECNAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.399.283/0001-02**).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**4 – NOTA FISCAL** – À fl. 46 dos autos consta Nota Fiscal de Serviço nº 667, emitida pela empresa **TECNAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.399.283/0001-02**, datada de 05/12/2017, no valor de R$2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais), atestada pela Assessora Técnica, Juliana Vanessa Cavalcante Souza, no dia 06/12/2017.

**5 – EXISTÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 52, verifica-se a inexistência de contrato entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos, não se verificam certidões de regularidade fiscal referentes à contratada.

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **(atendido)**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **(atendido)**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na **Súmula Administrativa nº 042** exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042, alíneas ***“a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **TECNAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.399.283/0001-02**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**